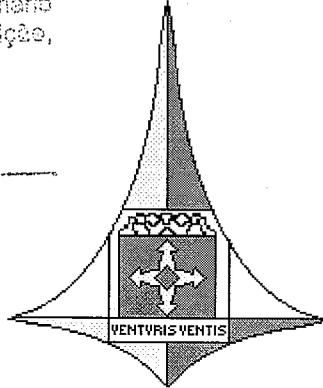


Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 135, § 6º, da Lei Orgânica do DF.

Em 06/08/09

[Assinatura]
Iamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário



DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 04/08/09

[Assinatura]
Assessoria de Plenário

MENSAGEM Nº. 213 /2009 – GAG

Brasília, 03 de agosto de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa, para fins de homologação, o Convênio ICMS 60/09, de 03 de julho de 2009, acompanhado da respectiva exposição de motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda, em atendimento ao disposto no art. 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Assim, solicito sua homologação em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

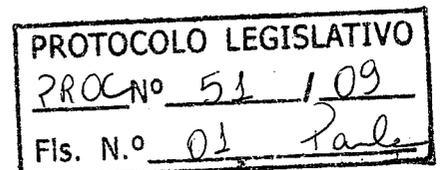
Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Brasília, de de 2009.

[Assinatura]

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado LEONARDO PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF



ASSASSORIA DE PLENARIO PPT. 09-08-09 10:44

[Assinatura]

PROTÓCOLO LEGISLATIVO	PROC Nº 51/09	Fis. N.º 02
		Paulo

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS 60/09, de 03 de julho de 2009, que autoriza os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e o Distrito Federal a isentar do ICMS a comercialização de sanduíches denominados "Big Mac" efetuada durante o evento "McDia Feliz".

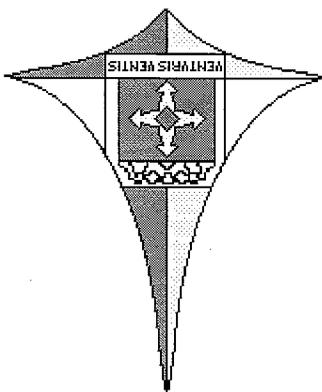
A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Homologa o Convênio ICMS 60/09, de 03 de julho de 2009.

PROC 51/2009

DECRETO LEGISLATIVO Nº

DISTRITO FEDERAL



CONVÊNIO ICMS 60, DE 3 DE JULHO DE 2009

• Publicado no DOU de 09.07.09

Autoriza os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Piauí, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e o Distrito Federal a isentar do ICMS a comercialização de sanduíches denominados "Big Mac" efetuada durante o evento "McDia Feliz".

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 134ª reunião ordinária, realizada em Manaus, AM, no dia 3 de julho de 2009, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

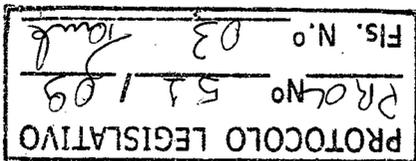
Cláusula primeira Ficam os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS devido na comercialização do sanduíche "Big Mac" para os integrantes da Rede McDonald's (lojas próprias e franqueadas) estabelecidos em seus territórios que participarem do evento "McDia Feliz" e que destinarem, integralmente a renda proveniente da venda do referido sanduíche, após dedução de outros tributos, às entidades de assistências sociais, sem fins lucrativos, indicadas pela Secretaria da Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação da correspondente da unidade federada.

Parágrafo único. O benefício da isenção de que trata este convênio aplica-se relativamente às vendas do sanduíche "Big Mac" ocorridas durante o dia 29 de agosto de 2009, dia do evento "McDia Feliz".

Cláusula segunda O benefício de que trata a cláusula primeira fica condicionado à comprovação, junto à Secretaria da Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação da unidade federada concedente, pelos participantes do evento, da doação do total da receita líquida auferida com a venda dos sanduíches "Big Mac" isentos do ICMS, às entidades assistenciais indicadas nos termos da cláusula primeira.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre – Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mão Lima Cordeiro; Alagoas – Mário Sérgio Martins de Castro p/ Maria Fernanda Quintella Brandão Villela; Amapá – Arnaldo Santos Filho; Amazonas – Isper Abraham Lima; Bahia – Carlos Martins Marques de Santana; Ceará – Carlos Mauro Benvides Filho; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – Roberto da Cunha Penedo; Goiás – Cícero Rodrigues da Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão – Claudio José Trinchão Santos; Mato Grosso – Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetti; Minas Gerais – Pedro Meneguetti p/ Simão Cirineu Dias; Pará – Nilda Santos Baptista p/ José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba – Anísio de Carvalho Costa Neto; Paraná – Paulo César Bissani p/ Herson Arzuza; Pernambuco – José da Cruz Lima Junior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí – Maria das Graças Moraes Moreira Ramos p/ Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Alberto da Silva Lopes p/ Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte – Izenildo Ernesto da Costa p/ João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul – Ricardo Engler; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Pedro Mendes p/ Antonio Marcos Gavazzoni; São Paulo – Otávio Finéis Junior p/ Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe – João Andrade Vieira da Silva; Tocantins – Wagner Borges p/ Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.



ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 04-MS-2009-1046
Dandara

PROCOLO LEGISLATIVO
PROC No 51/09
Fis. No 05
Lale

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Cabe ressaltar que o impacto orçamentário decorrente da implementação do benefício de que trata o Convênio em apreço foi considerado por ocasião da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual para o exercício em curso, restando, assim, atendidos os requisitos previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei

- CONFAZ.

Devo aqui salientar que esse Convênio, no que diz respeito ao seu conteúdo material, foi objeto de ampla discussão técnica pelos representantes dos Estados e do Distrito Federal, sendo finalmente aprovado em reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária

durante o evento "McDia Feliz".

Cabe destacar que o Convênio ICMS 60/09, de 03 de julho de 2009, que autoriza os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e o Distrito Federal a isentar do ICMS a comercialização de sanduíches denominados "Big Mac" efetuada

28/07/2009.

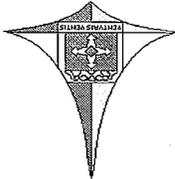
Encaminho a Vossa Excelência, para fins de homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Convênio ICMS 60/09, de 03 de julho de 2009, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 5/2009, de 27 de julho de 2009, publicado no D.O.U de

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Taguatinga,
de julho de 2009.

E.M.
Nº:/2009 - GAB/SEF

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



PROTOCOLO LEGISLATIVO
RAC Nº 51/09
Fis. N.º 06
Paulo

Secretário de Estado de Fazenda
VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA



Respeitosamente,

consideração.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos da mais elevada

forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Assim, sugiro que seja requerida homologação em caráter de urgência, na

LODF.

Esclareço, por oportuno, que o referido Convênio está sendo submetido àquela Casa Legislativa por força do disposto no art. 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal –